Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição nº			
De	/_		



TI	RIBUNAL DE CONTAS
DIV	DE ACÓRDÃOS DIRA

Proc. N°	
Fle Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 247/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1236/2006 (12 vols.)
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino SEDUC.
- 4- Exercício: 2005.
- **5- Responsável:** Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, Secretária da SEDUC, Sra. Maria de Lourdes Hawat, Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2005 a 08.08.2005, e Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC e Sra. Marly Honda de Souza, Ordenadora de Despesas, no período de 09.08.2005 a 31.12.2005.
- **6- Unidade Técnica:** DICAD-AM Informação nº 106/2013 (fls. 2189/2192).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 5279/2013-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 2194/2203).
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENT A: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC.

Contas Irregulares. Multa a Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, a Sra. Maria de Lourdes Hawat e ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim. Prazo para o recolhimento. Autorizada inscrição na divida ativa. Recomendação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de julgar pela IRREGULARIDADE das Contas da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade das Sras. Vera Lúcia Marques Edwards, Secretária da SEDUC e Maria de Lourdes Hawat, ordenadora de despesas, no período de 01.01.2005 a 08.08.2005, bem como do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC e Sra. Marly Honda de Souza, ordenadora de despesas, no período de 09.08.2005 a 31.12.2005, nos termos do art. 22, III, alínea "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE, para:

9.1- MULTAR a Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, Secretária da SEDUC no período de 01.01.2005 a 08.08.2005:

Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição nº			
De	/	/	



TI	RIBU	NAL D	E O	ONT	AS
DIV	DF A	℃ RE	۱ÃO	C-DII	2 4 (

Proc. Nº	
Fle Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 247/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE/AM n°1236/2006 - fl. 02

- a) no valor de R\$ no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM **por cada mês de atraso** no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a maio 2005 (5 meses), totalizando o montante de **R\$ 5.480,15** (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta centavos), item 1 deste voto;
- b) no valor de no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 3, 4, 17, 18, 19, 20, 35-a, 36, 37-a e 37-b deste voto.
- **9.2- MULTAR** o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC no período de 09.08.2005 a 31.12.2005:
- a) Sr. Gedeão Timóteo Amorim, no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM **por cada mês de atraso** no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de outubro a dezembro de 2005 (3 meses), totalizando o montante de **R\$ 3.288,09** (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), item 1 deste.
- b) no valor de no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n° 04/2002, alterada pela Resolução n° 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 3, 4, 17, 18, 19, 20, 35-c e 35-d deste voto.
- **9.3- MULTAR** as ordenadoras de despesas Sra. Maria de Lourdes Hawat (período de 01.01.2005 a 08.08.2005), bem como a Sra. Marly Honda de Souza (período de 09.08.2005 a 31.12.2005), no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 3, 4, 17, 18, 19 e 20 deste voto.
- **9.4- FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que as Sras. Vera Lúcia Marques Edwards, Secretária da SEDUC e Maria de Lourdes Hawat, ordenadora de despesas, no período de 01.01.2005 a 08.08.2005, bem como do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC e Sra. Marly Honda de Souza, recolha os valores das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
- **9.5- AUTORIZAR**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002. TCE

Diario Eletron	ico do 1	CE/AM,	
Edição nº			_
De	/	/	



TI	RIBU	NAL D	E O	ONT	AS
DIV	DF A	℃ RE	۱ÃO	C-DII	2 4 (

Proc. No	
Fle Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 247/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE/AM n°1236/2006 - fl. 03

9.6- RECOMENDAR à Origem que:

- a) Nos exercícios vindouros seja adotado um melhor planejamento de suas ações e metas a serem alcançados no ano letivo, para que fatos como estes não voltem a acontecer, evitando assim, dispensa de licitação, sob pena de não serem mais aceitas por este Tribunal, por tornarem-se hábito na Entidade Educacional, não se enquadrando mais no inciso IV, do art. 24, da Lei n° 8.666/93;
- b) Observe com maior rigor os ditames da Resolução nº 10/2012, referente a inserção de dados no Sistema ACP;
 - c) Observe com maior rigor os dispositivos da Lei nº 4.320/64;
- d) Observe com maior rigor os ditames da Lei nº 8.666/93, principalmente no que diz respeito ao artigo 24 e seus incisos.
- 10- Ata: 50ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 16 de dezembro de 2013.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral de Contas